



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 794/2023 – PROPOSTA DE EMENDA

Acrescenta o art. 110-A à Lei nº 11.416/22, que "Institui a Lei Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Mobilidade Reduzida."

Art. 1º - A Lei nº 11.416, de 3 de outubro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 110-A:

"Art. 110-A - As seguintes instituições **poderão** disponibilizar serviço de intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras, de forma presencial ou remota, para atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva:

- I - Aeroporto;
- II - Terminal rodoviário ou ferroviário;
- III - unidade de saúde;
- IV - Unidade de pronto atendimento de saúde;
- V - Hospital;
- VI - Agência bancária;
- VII - supermercado ou loja de departamento com área total superior a 1.000m² (mil metros quadrados);
- VIII - shopping center ou centro comercial com área total superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados);
- IX - Empresas prestadoras de serviços públicos;
- X - Órgãos da administração pública municipal.

§ 1º - Para os fins deste artigo, considera-se intérprete de Libras o profissional capacitado e habilitado para processos de interpretação de língua de sinais, tendo competência para realizar interpretação da Libras e da Língua Portuguesa de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação de ambas as línguas.

§ 2º - Quando feita de forma remota, a disponibilização do intérprete de Libras se dará por meio de Central de Libras ou atendimento virtual que permita a interação simultânea e em tempo real entre o intérprete e a pessoa surda ou com deficiência auditiva, feito por meio de

dispositivo com câmera, tela e acesso à internet, sendo de responsabilidade da instituição o fornecimento do dispositivo em plenas condições de funcionamento.

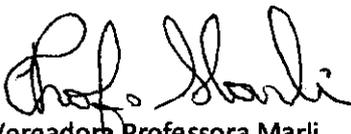
§ 3º - O serviço de intérprete de Libras será disponibilizado durante todo o horário de funcionamento da empresa ou do equipamento público de que trata o caput deste artigo.

§ 4º - O serviço de intérprete de Libras, presencial ou remoto, deverá estar disponibilizado em local devidamente sinalizado e de fácil acesso.

§ 5º - O serviço de intérprete de Libras a que se refere este artigo poderá ser prestado por funcionário ou servidor que também desempenhe outras funções, desde que ele esteja prioritariamente disponível para o exercício dessa função e atenda aos requisitos previstos no § 1º deste artigo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2024


Vereadora Professora Marli

